



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.720835/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.390 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente RENATO FRANCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO.
MÉRITO NÃO APRECIADO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais questões apresentados no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 97 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 88 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 65 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o Notificação de Lançamento de fls. 65 a 70, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.009 (ano-calendário 2.008), apresentando a impugnação de fls. 02/09.

O lançamento em foco considerou indevida a compensação do imposto retido na fonte no valor de R\$ 9.075,64, correspondente aos rendimentos auferidos junto à empresa Indústrias Nardini S A, CNPJ: 43.244.565/0001-27, apurando, ao final, imposto sujeito à multa de mora de R\$ 9.075,64, multa de mora de R\$ 1.815,12 e juros de mora de R\$ 2.690,92, calculados até abril de 2012.

Consoante AR de fls 56/57, tomou-se ciência do referido lançamento em 21/05/2012 tendo sido apresentada, em 29/06/2012, a impugnação de fls. 02/09.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação ao lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO IRPF/2.009 INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CIÊNCIA.

Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada por intermédio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal do sujeito passivo e/ou de seu representante legal, declinado na declaração de rendimentos, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante do destinatário. Assim sendo, deve ser considerada intempestiva a presente impugnação, uma vez interposta após o decurso de trinta dias da ciência do lançamento do IRPF/2.009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/03/2013 (e-fl. 94), o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2013 (e-fl.97), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a impugnação foi entregue tempestivamente, uma vez que não fora intimado pessoalmente, e retoma os argumentos de mérito já expostos na primeira instância

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a tempestividade da impugnação.

Da decisão de Primeira Instância merecem destaque os seguintes excertos, a fim de subsidiar a devida apreciação da lide, **ora grifados**, por exporem os argumentos denegatórios *a quo*:

Cumpre, neste ponto, analisar a regularidade da intimação, via postal, da decisão ora recorrida.

Acerca deste assunto, dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/1.972 (Processo Administrativo Fiscal) que:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este o meio utilizado. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)” (grifos nossos)

Observe-se que não há previsão, na legislação supratranscrita, de qualquer hipótese no sentido de condicionar a ciência da intimação ao seu recebimento pelo próprio sujeito passivo. Como já visto, a lei determina, apenas, que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, com prova de seu recebimento, sendo que os documentos de fls. 56 e 57 e a pesquisa de fl. 87, comprovam que a intimação para ciência do lançamento do IRPF/2.009 foi enviada ao endereço do contribuinte, constante, na data da intimação, dos arquivos da Receita Federal, ou seja, Rua Ipiranga, nº 55, apto. 121, Vila Rehder, Americana-SP, CEP 13465-360.

Ora, insiste o contribuinte que sua intimação seria válida apenas se fosse pessoal, o que evidentemente contraria a legislação acima destacada. Deve ser ressaltado que **as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito** pelo próprio sujeito passivo e atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal,

Ou seja, mui própria e cristalinamente aborda a DRJ a questão da **intempestividade através da oposição das datas de ciência e apresentação da impugnação pela parte interessada**, fato coroadado pelo apontamento da Súmula CARF nº 9, que afasta o argumento basilar do recurso voluntário, quanto àquele que atestou o recebimento de correspondência, cf. citação abaixo:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento quanto às alegações de mérito.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima